



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br

LEI Nº 1312/2014

De 08 de setembro de 2014.

“Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental Municipal de empreendimentos Minerários destinados a extração de areia, cascalho e argila (Minerais Classe II), Regulamenta o funcionamento das empresas do Limite do Município e da outras providências”

A Câmara Municipal de Piranguinho – MG, no uso das atribuições legais, conferida pelas Constituições da República, Estado de Minas Gerais, Lei Orgânica do Município conforme Artigo 41 e seus incisos. O Povo do Município de Piranguinho, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o interessado na extração de minerais de classe II devidamente obrigado a cumprir os seguintes itens:

I - Preenchimento de Ficha Cadastral de Firms Mineradoras: (serve como requerimento);

II - Apresentação de cópia do contrato existente entre o proprietário e o Minerador;

III - Cada interessado deverá obter alvará municipal para fins de Mineração para **cada porto e processo específico**.

IV – Apresentação da situação regularizada junto ao DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral).

Art. 2º - Concedido o alvará, será permitido somente 02 (dois) pontos de escoamento de areia por condutores desde que autorizados pelos órgãos responsáveis, caracterizado pelo cano que conduz a areia até as caixas tipo silos ou barragens, os quais também servirão como depósito **com as seguintes características**:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br

- I - A distância entre os pontos não poderá ser inferior a 200 (duzentos) metros;
- II - Os condutores de areia deverão estar no mínimo a 50 (cinquenta) metros das margens do rio; conseqüentemente, o depósito terá início após estes 50 (cinquenta) metros;
- III - Para o retorno d'água ao leito do rio, esta deverá passar primeiramente por um fosso (*que funcionará como uma caixa de sedimentação*), sendo que o retorno final da água deverá ocorrer através de tubulação caindo fora das margens ou dos barrancos do rio;
- IV - Em hipótese nenhuma o depósito poderá ser instalado, onde haja mata nativa ou em regeneração;
- V - O depósito do material não poderá exceder em sua largura o limite documentado para a montagem do porto;
- VI - O depósito, manutenção e demais equipamentos deverão estar dentro da faixa permitida e documentada; pátio de areia e de manutenção;

Art. 3º - Fica terminantemente proibida a montagem de portos de areia com distância inferior a 1.500 (mil e quinhentos) metros de distância entre os mesmos, distância esta aferida pela calha do rio, válido para a instalação de novos empreendimentos, sendo que a distancia entre os portos de areia são bidirecionais (acima e abaixo dos portos existentes); iniciando-se o marco no ponto de acesso do porto ao rio. Fica também estabelecido o limite mínimo de 200 metros, aferidos dentro da calha do rio para operação de dragas próximas à pontes, viadutos e passarelas dentro do Município. A aferição da distância dos portos não intervirá na titularidade do direito minerário.

§ único - Esta lei aplica-se a todos os novos empreendimentos a partir da data de sua publicação, e nos casos de empresas já em funcionamento, em com licenças, declarações ou permissões emitidas antes desta data, fica válida a data da publicação do licenciamento, guia de utilização ou portaria de lavra em nome do titular, ou em nome do locatário do direito minerário no D.O.U (Diário Oficial da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br

União), juntamente com o protocolo do Projeto na SUPRAM ou IEF, cuja a data limite sendo a do protocolo, assim os interessados na extração de minerais classe II, serão obrigados a cumprir os seguintes itens:

Regra de transição:

I - Ainda que o interessado tenha a licença municipal com data anterior à publicação desta lei, ela só terá validade se a publicação do direito for anterior à data da publicação da lei, pois, do contrário, se estiver em regime de requerimento de pesquisa, e sem relatório final de pesquisa aprovado, não terá validade, submetendo-se aos efeitos desta lei;

II - Os portos de areia já estabelecidos ou que já funcionaram, desde que estejam em dia com as documentações, prevalecerão nos locais;

III - Os portos de areia já existentes e devidamente regulamentados não sofrerão sanções no que se refere à limitação de distância, porém, deverão sempre seguir e obedecer as normas vigentes, federais, estaduais e municipais já existentes;

IV - Vetado

V - Vetado

VI - Vetado

VII - O CODEMA detém os direitos e deveres, porém caso não possua estrutura técnica entre seu corpo de trabalho, encaminhará os procedimentos e solicitará o auxílio dos órgãos ambientais. Nas denúncias recebidas o CODEMA poderá fornecer um protocolo e encaminhar a denúncia para órgãos ambientais de auxílio, como policia ambiental, IEF.

VIII - Para a vistoria técnica, fica válida a vistoria feita pelo órgão emissor das autorizações, como a DAIA (documento autorizativo de intervenção ambiental) e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br

AAF (autorização ambiental de funcionamento), cabendo aos empreendedores, a entrega da cópia ao CODEMA, respeitando o regimento desta lei.

IX - O CODEMA não possui corpo técnico para fiscalizar e aferir as distancias exigidas nesta lei, sendo de responsabilidade do empreendedor, a contratação de técnicos especializado para a confecção de um laudo, assinado por ele informando equipamentos usados e ART do próprio, e entregue ao CODEMA dentro das especificações exigidas nesta lei, ficando em livre acesso para eventuais vistorias e aferições em caso de pedidos feitos em forma de ofício para eventuais duvidas. Assim obtendo-se o alvará emitido pelo CODEMA.

Art. 4º - O Município de Piranguinho / MG, por seu Órgão Ambiental (CODEMA), tendo tomado conhecimento de supostas ações irregulares, encaminhará **NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao empreendedor, para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar os esclarecimentos necessários.

Art. 5º - Fica o Órgão Municipal Ambiental (CODEMA) responsável em receber e encaminhar denúncias aos órgãos responsáveis, fazendo-se cumprir penalizações e infrações **de acordo com as sanções abaixo descritas:**

- I** – Suspensão imediata das atividades, com apreensão de máquinas e equipamentos encontrados no local;
- II** – Cassação de alvará municipal e licença concedida;
- III** – Ocorrendo reincidência nas ações infratoras, poderão ser Declarados inidôneos, e não poderão operar com esta atividade dentro do Município por um período de 01 (um) a 5 (cinco) anos.
- III A** - As penalidades previstas nesta Lei, não eximem os infratores das demais penalidades, previstas nas esferas estaduais e federais.
- III B** - A aplicação das penalidades referidas neste artigo será executada pelo **Órgão Municipal Ambiental – CODEMA.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br

III C - Aquele que provocar impacto ambiental, degradar ou poluir o Meio Ambiente e os Recursos Ambientais, fica obrigado à sua recuperação ou reabilitação, conforme exigência do Órgão Ambiental Municipal, independentemente da aplicação de outras sanções.

Art. 6º - Vetado

Art. 7º - Vetado

Art. 8º - Vetado

Art. 9º - Vetado

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piranguinho, 08 de setembro de 2014.

Antonio Carlos Silva
Prefeito Municipal

Paulo Jose Inácio Rodrigues
Secretário de Governo